



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 48/19

Luxemburgo, 11 de abril de 2019

Conclusões do advogado-geral no processo C-619/18
Comissão / Polónia

Segundo o advogado-geral Tanchev o Tribunal de Justiça deve declarar que as disposições da legislação polaca relativas à redução da idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal são contrárias ao direito da União

As medidas controvertidas violam os princípios da inamovibilidade dos juízes e da independência do poder judicial

Em 3 de abril de 2018 entrou em vigor a nova lei polaca sobre o Supremo Tribunal («Lei do Supremo Tribunal»). De acordo com essa lei, a idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal foi reduzida para os 65 anos. A nova idade-limite aplica-se a partir da data da entrada em vigor dessa lei e inclui os juízes nomeados para esse Tribunal antes daquela data. Os juízes podem continuar em funções depois dos 65 anos, mas para isso é necessária a apresentação de uma declaração em que o juiz interessado declare pretender continuar a desempenhar as suas funções e de um atestado médico que ateste a sua aptidão para continuar ao serviço, bem como a autorização do Presidente da República da Polónia.

Assim, de acordo com esta lei, os juízes do Supremo Tribunal em funções que atingiram a idade de 65 anos antes de essa lei entrar em vigor ou, o mais tardar, em 3 de julho de 2018, foram obrigados a aposentar-se em 4 de julho de 2018, a menos que tivessem apresentado a declaração e o atestado referidos até 3 de maio de 2018 e o Presidente da República da Polónia lhes tivesse concedido autorização para continuarem em funções no Supremo Tribunal ¹.

Em 2 de outubro de 2018, a Comissão propôs uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça. A Comissão considera, primeiro, que, ao baixar o limite de idade e ao aplicar esse novo limite de idade aos juízes nomeados para o Supremo Tribunal até 3 de abril de 2018 e, em segundo lugar, ao atribuir ao Presidente da República da Polónia o poder discricionário de prorrogar as funções dos juízes do Supremo Tribunal, a Polónia infringiu o Direito da União ².

Por despacho de 15 de novembro de 2018, o Presidente do Tribunal de Justiça deferiu o pedido da Comissão de submeter o processo a tramitação acelerada.

Na pendência da ação, a Comissão requereu ao Tribunal de Justiça, em processo de medidas provisórias, que ordenasse à Polónia ³ que tomasse as seguintes medidas: (1) suspensão da aplicação das disposições da legislação nacional relativas à redução da idade de aposentação dos juízes do Supremo Tribunal; (2) adoção de todas as medidas necessárias para assegurar que os juízes do Supremo Tribunal abrangidos pelas referidas disposições pudessem exercer as suas funções no mesmo cargo, continuando a gozar dos mesmos direitos e condições de trabalho de que beneficiavam antes da entrada em vigor da Lei do Supremo Tribunal (3) abstenção de

¹ No que se refere aos juízes do Supremo Tribunal que atinjam a idade de 65 anos entre 4 de julho de 2018 e 3 de abril de 2019, devem aposentar-se em 3 de abril de 2019, a menos que apresentem a declaração e o atestado necessários até 3 de abril de 2019 e o Presidente da República da Polónia lhes conceda autorização para continuarem em funções no Supremo Tribunal. No que se refere aos juízes do Supremo Tribunal nomeados antes de 3 de abril de 2018 e que atinjam a idade de 65 anos depois de 3 de abril de 2019, a sua permanência em funções para além dos 65 anos fica sujeita às regras gerais, ou seja, à apresentação da declaração e do atestado e à autorização do Presidente da República da Polónia.

² O artigo 19.º n.º 1, segundo parágrafo, do TUE e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

³ Apoiada pela Hungria.

qualquer medida relativa à nomeação dos juizes do Supremo Tribunal para substituir os juizes desse tribunal abrangidos pelas referidas disposicoes ou de qualquer medida relativa à nomeação do novo primeiro presidente do Supremo Tribunal ou de indicacao da pessoa encarregada de presidir ao mesmo em lugar do seu primeiro presidente até à nomeação do seu novo primeiro presidente; (4) informacao da Comissao, no prazo máximo de um mês após ter sido notificada do despacho do Tribunal de Justica, e todos os meses subsequentes, de todas as medidas que tomou ou projetou tomar para dar integral cumprimento a esse despacho.

Por despacho de 17 de dezembro de 2018, o Tribunal de Justica deferiu todas estas medidas até decisao final do presente processo ⁴.

A Comissao sublinhou na audiencia que, embora as disposicoes da Lei do Supremo Tribunal atacadas neste processo tenham sido alteradas por Lei de 21 de novembro de 2018, não é certo que essa lei elimine as alegadas violacoes do Direito da Uniao Europeia e, em qualquer caso, continua a existir um interesse em decidir este processo tendo em conta a importancia da independencia do poder judicial na ordem juridica da Uniao.

Nas suas conclusoes de hoje, o advogado-geral Evgeni Tanchev considera que é necessaria uma análise autónoma do âmbito de aplicacao material do artigo 19.º, n.º 1, TUE e do artigo 47.º da Carta. Consequentemente, as acusacoes baseadas no artigo 47.º da Carta devem ser rejeitadas por inadmissibilidade, dado que a Comissao não apresentou argumentos ilustrativos da aplicacao do direito da Uniao pela Polónia, como exigido pelo artigo 51.º, n.º 1, da Carta. Na sua opiniao, as acusacoes baseadas no segundo paragrafo do artigo 19.º, n.º 1, TUE estão bem fundamentadas e o desencadeamento do mecanismo do artigo 7.º, n.º 1, TUE não obsta à presente açao.

O advogado-geral observa, em primeiro lugar, que a protecao contra o afastamento de funcoes dos membros da instituicao em causa é uma das garantias inerentes à independencia judicial. De facto, a protecao contra o afastamento das funcoes (inamovibilidade) «é causa e efeito da independencia judicial e consiste em os juizes não poderem ser afastados, suspensos, transferidos nem reformados a não ser por alguma das razoes e com as garantias previstas nas leis». Em especial, de acordo com as orientacoes emitidas por organismos europeus e internacionais no que diz respeito à independencia do poder judicial, os juizes devem beneficiar de um mandato garantido até à idade compulsoria de aposentacao ou ao termo dos respetivos mandatos, e apenas podem estar sujeitos a suspensao ou a afastamento das suas funcoes em casos especificos por motivo de incapacidade ou de conduta que os tornem inaptos para as funcoes. A reforma antecipada apenas deve ser possível a pedido do juiz em causa ou por motivos de saude, e quaisquer alteracoes à idade obrigatoria de aposentacao não devem ter efeito retroativo.

O advogado-geral salienta que a Comissao demonstrou que as medidas controvertidas, primeiro, têm um impacto consideravel na composicao do Supremo Tribunal por afetarem 27 de 72 juizes, segundo, constituem legislacao especificamente aprovada relativamente aos membros do Supremo Tribunal e, terceiro, não pretendem ser temporarias. Além disso, um afastamento súbito e inesperado de um grande número de juizes cria inevitavelmente dificuldades em termos de confianca do público. Mas sobretudo, na opiniao do advogado-geral, apesar de os Estados-Membros terem competencia para ajustar a idade de aposentacao dos juizes tendo em conta alteracoes economicas e sociais, devem fazê-lo sem comprometer a independencia e a inamovibilidade dos juizes em violacao das suas obrigacoes nos termos do direito da Uniao. **O advogado-geral considera por isso que as medidas controvertidas violam o principio da inamovibilidade dos juizes**, cuja observancia é necessaria para cumprir as exigencias da protecao jurisdiccional efetiva nos termos do segundo paragrafo do artigo 19.º, n.º 1, do TUE.

Em segundo lugar, o advogado-geral lembra que, de acordo com as exigencias da independencia do poder judicial que os Estados-Membros devem respeitar por força daquela disposicao, o conceito de independencia pressupoe, em especial, que a instituicao em causa exerça as suas funcoes jurisdiccionais com total autonomia, sem estar submetida a nenhum vínculo hierarquico ou

⁴ V. Comunicado de Imprensa n.º [204/18](#).

de subordinação em relação a quem quer que seja e sem receber ordens ou instruções de qualquer origem, e esteja, assim, protegida contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de afetar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões. No caso vertente, a Polónia reconheceu que a falta de autorização do Presidente da República de prorrogação do serviço ativo de um juiz do Supremo Tribunal para além da idade de aposentação não está sujeita a controlo jurisdicional.

Segundo o advogado-geral, os argumentos da Polónia relativos às prerrogativas do Presidente da República ao abrigo da Constituição Polaca, o sistema de garantias da independência do poder judicial consagrado na lei polaca e os critérios considerados pelo Conselho Nacional da Magistratura (CNM) na formulação do seu parecer não são suficientes para eliminar a impressão de falta de independência objetiva do Supremo Tribunal resultante das medidas controvertidas. No tocante, em especial, ao papel do CNM, o advogado-geral observa que o seu parecer não é vinculativo e, independentemente da sua composição, o papel do CNM de modo algum afasta a impressão de que existe um poder discricionário excessivo do Presidente da República. Além disso, os argumentos da Polónia, baseados nas leis de outros Estados-Membros e no Tribunal de Justiça da União Europeia, não convencem. Com efeito, os regimes dos outros Estados-Membros não são comparáveis com a situação da Polónia, uma vez que existem num contexto legal, político e social diferente e, em qualquer caso, não têm incidência sobre o incumprimento das obrigações da Polónia. A referência ao Tribunal de Justiça da União Europeia é igualmente irrelevante, pois não está em causa a alteração das regras aplicáveis à idade de reforma dos juízes daquele Tribunal, e sobretudo inadequada, dado que o Tribunal de Justiça se situa num plano supranacional e envolve um regime diferente do da separação clássica tripartida dos poderes nos Estados-Membros. **O advogado-geral conclui que as medidas controvertidas violam os requisitos da independência do poder judicial**, uma vez que são suscetíveis de expôr o Supremo Tribunal e os seus juízes à intervenção e pressão externas do Presidente da República na prorrogação inicial e renovação dos seus mandatos, o que prejudica a independência objetiva do referido tribunal e influencia o julgamento independente e as decisões dos juízes, especialmente porque a obrigação de requerer ao Presidente da República a prorrogação da idade de aposentação é acompanhada por uma redução dessa mesma idade.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.